AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000614 - PR(2025/0276608-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ
AGRAVANTE	:	FELICIA MARIA MANCINI BENEZ
ADVOGADOS	:	FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
		JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		IVO WAISBERG - SP146176
		RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
AGRAVADO	:	ALBINO PEREIRA DE MATTOS
AGRAVADO	:	ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO
AGRAVADO	:	KAUY CARLOS LOPERGOLO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE MORADIA. ÓBICE AO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e III, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e congruente, as teses deduzidas, rejeitando-as com fundamentação adequada para manter a penhora sobre imóvel.

2. A proteção da Lei n. 8.009/1990 não se presume pela alegada afetação à moradia da entidade familiar, notadamente quando há elementos de prova em sentido contrário.

3. Inviável reconhecer dissídio sem identidade fática e superação das premissas fixadas no acórdão recorrido, assentadas em elementos probatórios específicos.

4. Agravo conhecido e recurso não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54670333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/03/2026 11:38:03
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: bbe746e9-d2ba-4b12-8bf5-b6b13365ba58

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54670333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/03/2026 11:38:03
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: bbe746e9-d2ba-4b12-8bf5-b6b13365ba58

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000614 - PR(2025/0276608-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ
AGRAVANTE	:	FELICIA MARIA MANCINI BENEZ
ADVOGADOS	:	FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
		JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		IVO WAISBERG - SP146176
		RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
AGRAVADO	:	ALBINO PEREIRA DE MATTOS
AGRAVADO	:	ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO
AGRAVADO	:	KAUY CARLOS LOPERGOLO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE MORADIA. ÓBICE AO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e III, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e congruente, as teses deduzidas, rejeitando-as com fundamentação adequada para manter a penhora sobre imóvel.

2. A proteção da Lei n. 8.009/1990 não se presume pela alegada afetação à moradia da entidade familiar, notadamente quando há elementos de prova em sentido contrário.

3. Inviável reconhecer dissídio sem identidade fática e superação das premissas fixadas no acórdão recorrido, assentadas em elementos probatórios específicos.

4. Agravo conhecido e recurso não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54229400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:04:04
Código de Controle do Documento: 13dc574f-4ef8-40f1-842f-49dec30506b7

Trata-se de agravo interposto por EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ E FELÍCIA MARIA MANCINI contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE FRAÇÃO IDEAL DO BEM IMÓVEL. IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE O BEM CONSTRITADO É O ÚNICO QUE LHES PERTENCE E, PORTANTO, IMPENHORÁVEL. NÃO ACOLHIMENTO. FATO (ALEGADO) DE BEM IMÓVEL ÚNICO, DISSOCIADO DA PROTEÇÃO DE QUAISQUER OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS, NOMEADAMENTE DA MORADIA PESSOAL OU FAMILIAR (LEI N. 8.009/1990), QUE NÃO LEVA, POR SI SÓ, AO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS QUE, DE TODA MANEIRA, INDICA A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DIVERSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. CITA PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fls. 858/862)

Aduz-se no agravo que a decisão (1) é nula por utilizar fundamentação genérica ("decisão padrão") sem enfrentar os argumentos do especial; (2) afastou, indevidamente, as alegações de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e III, do CPC; (3) aplicou equivocadamente o óbice da Súmula 7 do STJ, pois o recurso não demandaria revolvimento de fatos e provas; (4) deixou de reconhecer dissídio jurisprudencial com precedente do STJ que autoriza a proteção do bem de família mesmo sem residência do devedor; (5) desconsiderou que os demais imóveis apontados pelo CNIB seriam de terceiros e que o bem penhorado seria o único e serviria de sustento do casal (e-STJ, fls. 1.021-1.034).

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 978-987) e contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 1.045-1.048).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões oferecidas (e-STJ, fls. 936/953), alega-se que o acórdão recorrido: (1) violou os arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e III, c/c parágrafo único, II, do CPC, por não sanar omissões e não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão; (2) negou vigência aos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990 ao exigir prova de residência e

Documento eletrônico VDA54229400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:04:04
Código de Controle do Documento: 13dc574f-4ef8-40f1-842f-49dec30506b7

afastar a impenhorabilidade do único imóvel; (3) divergiu do Recurso Especial 1.960.026/SP quanto à desnecessidade de residência para o reconhecimento de bem de família.

(1) Violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Ao contrário do alegado, a temática de afastamento da impenhorabilidade foi analisada e fundamentada, concluindo-se pela inexistência de comprovação de moradia no imóvel, indicação de outros bens pelo Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e ausência de tese arguida, na origem, sobre subsistência decorrente da exploração do bem.

Não se vislumbra negativa de jurisdição quando a matéria é examinada e rejeitada com motivação suficiente, ainda que diversa da pretendida. Ausente, pois, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Sobre o tema:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍIA. AVERBAÇÃO DA PENHORA . REGISTRO IMOBILIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRADA . AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.*
> *[...] 6. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte .7. Recurso especial de LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL conhecido parcialmente e, nesta extensão, provido; e recurso especial de PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL conhecido e provido.*
> (REsp 2.062.315/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 24/10/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2023)

(2) Alegada ofensa aos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990

Consoante ponderado na origem, o reconhecimento da impenhorabilidade pressupõe a afetação do imóvel à moradia da entidade familiar, indemonstrada por meio da mera alegação de tratar-se do único imóvel.

Também se registrou a não comprovação de residência no bem, até em função de constarem os peticionários como domiciliados em Araçatuba/SP, endereço indicado em instrumentos de mandato e na qualificação das partes. Além disso, foi destacado que o relatório do CNIB aponta a existência de outros imóveis a eles vinculados, sem impugnação específica e comprovação robusta em sentido contrário.

Documento eletrônico VDA54229400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:04:04
Código de Controle do Documento: 13dc574f-4ef8-40f1-842f-49dec30506b7

Noutro lado, a tese de “presunção absoluta” de que a renda do bem seria destinada à subsistência não foi arguida oportunamente e, por esse motivo, não se encontra abordada no formato que se pretende colorir nesta instância recursal. E como se sabe, a ausência de prequestionamento explícito, a despeito do infrutífero oferecimento de embargos de declaração para propiciar a análise de tema pelo Tribunal de origem, atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.

Precedente:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGOS 921, § 2º, DO CPC, E 205 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.*
> *2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei; o que, porém, não ocorreu na espécie [...]*
> (AgInt no AREsp n. 2.766.042/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025)

Ademais, carece de suporte probatório nos autos, sendo inadmissível a pretensão de infirmar conclusões fáticas sobre residência, unicidade patrimonial e destinação de frutos, o que não se compatibiliza com a via estreita do especial.

A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA . PENHORA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE . SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1 . Caracterizada a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes.*
> *2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n . 7 do STJ).*
> *3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de violação da coisa julgada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial .*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 2.367.109/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 4/3/2024, QUARTA TURMA, DJe 11/3/2024)

Documento eletrônico VDA54229400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:04:04
Código de Controle do Documento: 13dc574f-4ef8-40f1-842f-49dec30506b7

(3) Dissídio jurisprudencial

O aresto paradigma invocado cuidou de hipótese distinta (imóvel único em construção), determinando retorno ao Juízo de origem para verificar, em bases fáticas, o preenchimento dos demais requisitos do bem de família.

Na espécie, o Colegiado estadual concluiu, com base em elementos concretos, pela inexistência de moradia no imóvel penhorado e pela falta de comprovação de que se trata do único bem da entidade familiar. Ainda que se discuta a desnecessidade de residência em casos específicos, a tese recursal não supera o requisito probatório mínimo sobre afetação do bem à subsistência/moradia ou unicidade patrimonial.

Ademais, baseada a rejeição da tentativa de revolver o contexto fático-probatório para aquilatar a questão da impenhorabilidade, mostra-se prejudicado o dissídio.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. TESE SOBRE BEM DE FAMÍLIA AFASTADA . AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte estadual afastou a tese de impenhorabilidade em virtude de concluir pela ausência de configuração do imóvel como bem de família, na medida em que inabitado há mais de 5 (cinco) anos, diante de diversas circunstâncias do caso concreto. 2 . O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a proteção legal de impenhorabilidade ao imóvel, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, já que a conclusão sobre a ausência de residência familiar derivou das peculiaridades do caso, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 3. Agravo interno desprovido .*
> (AgInt no AREsp 2.081.605/SP, Julgamento: 26/9/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 28/9/2022)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54229400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:04:04
Código de Controle do Documento: 13dc574f-4ef8-40f1-842f-49dec30506b7

Documento eletrônico VDA54229400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:04:04
Código de Controle do Documento: 13dc574f-4ef8-40f1-842f-49dec30506b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.000.614 / PR

Número Registro: 2025/0276608-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010130420158160126 00521899420248160000 00721638320258160000 10130420158160126 521899420248160000 721638320258160000 72163832025816000000010130420158160126

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ
AGRAVANTE	: FELICIA MARIA MANCINI BENEZ
ADVOGADOS	: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
	IVO WAISBERG - SP146176
	RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
	FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
AGRAVADO	: ALBINO PEREIRA DE MATTOS
AGRAVADO	: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO
AGRAVADO	: KAUY CARLOS LOPERGOLO DE AGUIAR
ADVOGADO	: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - BEM DE FAMÍLIA LEGAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54619639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:55:44
Código de Controle do Documento: 06e80a95-2eb1-48bb-bc95-4c2054299de7

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54619639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:55:44
Código de Controle do Documento: 06e80a95-2eb1-48bb-bc95-4c2054299de7